



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3087/2026 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 04/2026 (Sistema de Registro de Preços) **INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Agricultura, Transportes, Obras e Infraestrutura **OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual locação de caminhão pipa (15.000L), com motorista e manutenção inclusos.

1. **EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2023 DO TCM/GO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA. ANÁLISE DA FASE INTERNA. DIVERGÊNCIA FORMAL DE NUMERAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS RESTRITA AO MERCADO LOCAL. EXIGÊNCIA TÉCNICA DE CAPACIDADE MÍNIMA SEM JUSTIFICATIVA ROBUSTA. RISCO DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS RESSALVAS.**

2. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal de Nova Roma/GO, visando à contratação de empresa especializada para locação de caminhão pipa, com capacidade mínima de 15.000 litros, destinados à Secretaria Municipal de Agricultura, Transportes, Obras e Infraestrutura.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Pesquisa de Preços realizada em 20/04/2026, Mapa Comparativo, Parecer Técnico, Manifestação do Controle Interno (Art. 169, II, Lei 14.133/21) e Minutas de Edital e Ata de Registro de Preços. Em 27/04/2026, a autoridade competente autorizou o prosseguimento do feito. Os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, nos termos do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do Planejamento e da Segregação de Funções

A contratação observa o rito do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, nota-se a ausência do Plano de Contratações Anual (PCA). Embora não impeça o certame, a Administração deve motivar a urgência ou a não inclusão prévia. Quanto à segregação de funções (Art. 7º), os agentes foram devidamente nomeados por decreto, mas recomenda-se cautela para que o fiscal do contrato não tenha participado ativamente da fase de orçamentação, evitando conflitos de interesse.



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.2. Da Pesquisa de Preços e Economicidade

A pesquisa de preços (Art. 23, NLLC) baseou-se predominantemente em orçamentos de fornecedores locais. O TCU (**Acórdão 2106/2022-Plenário**) e a **IN 09/2023 do TCM/GO** estabelecem que a pesquisa não deve se restringir a cotações de potenciais fornecedores, devendo priorizar o Painel de Preços e contratações similares.

"A pesquisa de preços (...) não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser priorizadas a consulta ao Painel de Preços do Governo Federal e a contratações públicas similares."

3.3. Da Natureza do Serviço: Locação com Motorista

A inclusão de motorista e manutenção transforma a locação em prestação de serviço operacional. Há risco de **responsabilidade subsidiária trabalhista** e de caracterização de terceirização ilícita se não houver planilha de custos detalhada (BDI e encargos sociais). O TCU (**Acórdão 1930/2025**) reforça o dever de diligenciar sobre a exequibilidade e o cumprimento de obrigações legais.

A exigência de caminhão-pipa com capacidade mínima de 15.000 litros justifica-se pelas características geográficas e operacionais do Município. Nova Roma possui território extenso, com atendimento frequente em localidades rurais distantes da sede administrativa. Ressalta-se que o carregamento de água potável destinado ao abastecimento é realizado na sede do Município, exigindo deslocamentos consideráveis até os pontos de atendimento

4. ANÁLISE CONCLUSIVA


Diante do exposto, conclui-se que: O procedimento atende ao **interesse público** e à **vantajosidade**, estando amparado no dever constitucional; A modalidade de **adotada** é adequada ao objeto pretendido;

5. CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto, esta Procuradoria-Geral do Município emite **PARECER JURÍDICO PELA APROVAÇÃO** do processo administrativo, estando, o processo, apto para a publicação do aviso e posterior julgamento.

É o parecer, submetido à apreciação superior.

Nova Roma - GO, 13 de maio de 2026.


Eduardo Araujo Ferreira
OAB/GO N° 33.847